

Fonte: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N.º 5.008, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981\*

\* Esta Lei teve os artigos 43, 44, 100 (caput e parágrafo 2º), 119, 136, 170, 212 (caput) e itens I e V, 213, 214, item IV do artigo 217, 234 (caput), 297, 337 letra "a", 417 e 493 alterados através da Lei 5.285/85, publicada no DOE nº 25.633, de 11/12/1985. As alterações ocorridas já estão no texto, devido a republicação da citada Lei.

\* Esta Lei teve os artigos 31, 34 e 486 alterados através da Lei nº 6.088, de 21/11/1997, publicada no DOE nº 28.612, de 12/12/1997.

Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 154. Aos Corregedores Gerais, além das atribuições que forem definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete:(NR)

I - Informar, em caráter secreto ao Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (5) dias seguidos ao do recebimento da relação dos candidatos, nas promoções por merecimento ou por antigüidade e nos pedidos de remoção ou permuta, quanto à exaçaõ com que o Juiz de carreira desempenha seus deveres, se satisfaz os requisitos legais, se de sua ficha funcional constam elogios ou penalidades e se reside na Comarca ou no local que lhe for autorizado pela Corregedoria.

II - Instaurar, em segredo de justiça, inquérito judicial para averiguação de crime comum de responsabilidade atribuído a Juiz, Auditor da Justiça Militar e seu substituto, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça para os efeitos de direito.

III - Instaurar Inquérito Administrativo para efeito de aplicação de pena disciplinar, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça ou ao Conselho da Magistratura, conforme o caso.

(...)

Art. 159. Aos Corregedores Gerais é facultado delegar atribuições a Juiz de Direito ou Juiz Corregedor Auxiliar, para presidir **sindicâncias**, inquérito ou qualquer diligência. (NR)

Art. 160. Antes de qualquer pronunciamento, na acusação que pender sobre Magistrado, o Corregedor competente o convidará, por meio de ofício reservado, a comparecer perante a Corregedoria em dia e hora designados, e a apresentar defesa, no prazo estabelecido, pessoalmente ou por intermédio de advogado.(NR)

Parágrafo único. Ouvido o acusado e julgada procedente a acusação, o Corregedor competente impor-lhe-á a pena disciplinar que, no caso, couber.(NR)

Art. 161. Em todas as faltas para as quais não haja penalidade prevista nesta lei poderão os Corregedores impor aos Juízes de Direito, Pretores, Juízes de Paz e seus suplentes, serventuários e empregados do Poder Judiciário as seguintes penas: (NR)

a) advertência;

b) censura.

Art. 162. Das decisões dos Corregedores Gerais de Justiça que implicarem em pena disciplinar caberá recurso voluntário com efeito suspensivo para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco dias a contar da intimação ou publicação do ato. Os demais casos, o recurso somente será recebido no efeito devolutivo (NR)

(...)

Art. 170. Os Corregedores Gerais terão a sua disposição os auxiliares da Justiça de qualquer Comarca e a força policial necessária à realização das diligências que determinarem. (NR)

**Parágrafo Único: São atribuições de Juizes não Titulares de Varas, fazer sindicâncias e correições que lhe forem especialmente cometidas, e coadjutor em inspeção e correição.**

(...)

### CAPÍTULO III

#### DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 306 - A Disciplina Judiciária, com a finalidade de zelar pela exata observância das leis e regulamentos que interessam a administração da Justiça, será exercida.

I - Pelo Tribunal Pleno e Câmaras.

II - Pelo Conselho da Magistratura.

III - Pela Corregedoria Geral da Justiça.

IV - Pelos Diretores do Foro.

V - Pelos Juizes.

VI - Pelo auditor da Justiça Militar e seu substituto.

Parágrafo Único - A iniciativa do Poder Disciplinar cabe a qualquer dos órgãos enumerados neste artigo, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Art. 307 - Pelas faltas cometidas, ficam os magistrados sujeitos às seguintes sanções disciplinares;

I - Advertência.

II - Censura.

III - Remoção compulsória.

IV - Disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

V - Aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais por tempo de serviço.

VI - Demissão.

Parágrafo 1º - Salvo disposição especial, estas penas poderão ser aplicadas independentemente da ordem em que são enumeradas, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo 2º - Aos Juizes não vitalícios e Pretores, aplicar-se-ão, além das penas previstas no "caput" deste artigo, no que couber, os artigos 22, parágrafo único, e artigo 47, inciso II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo 3º - As penas disciplinares, aludidas nos parágrafos anteriores, serão aplicadas conforme o disposto nos artigos 27, 28 e 43 a 48 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 308 - O Juiz de Paz estará sujeito às seguintes penas:

I - Advertência.

II - Censura.

III - Suspensão até 90 dias.

IV - Demissão.

Art. 309 - A pena de suspensão importa na perda do tempo de serviço correspondente.

Art. 310 - Além das penas previstas neste capítulo, serão os Juizes passíveis das penas cominadas em preceito especial e leis processuais.

Art. 311 - As penas de advertência, censura e suspensão até 30 dias aplicadas aos Juizes de Paz, poderão ser impostas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras, pelo Conselho da Magistratura, pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor Geral, pelos Diretores do Foro e Juizes, conforme os casos independentemente de processo.

Art. 312 - A aplicação da pena de suspensão por mais de trinta (30) dias e a de demissão depende de processo administrativo instaurado pelo Corregedor Geral da Justiça e julgado pelo Conselho da Magistratura, podendo o primeiro delegar essa sua atribuição aos Juizes.

Art. 313 - O Juiz punido com a pena de censura poderá figurar na lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição de pena.

Art. 314 - Poderá, o Tribunal de Justiça, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, observado, no tocante ao "quorum", o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, determinar a remoção do Juiz ou sua disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Poderá ainda verificar-se a remoção compulsória quando, por sua conduta atribuírem-se ao magistrado fatos que o incompatibilizarem com o meio social ou forense na sua Comarca, dificultando-lhe o exercício das funções.

Parágrafo 2º - A pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, será aplicada ao Juiz quando, em relação ao mesmo, apurarem-se faltas graves que imponham seu afastamento do exercício do cargo.

Art. 315 - A pena de demissão será aplicada:

I - Aos magistrados vitalícios, nos casos previstos em Lei.

II - Aos Juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade e aos Juizes togados temporários em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 56 da L.O.M.AN. A apuração de faltas puníveis com advertência ou censura será processada de acordo com o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 316 - O processo administrativo iniciado "ex-offício" ou em virtude de representação, ou comunicação obedecerá os trâmites estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 317 - Deverão constar do assentamento individual dos Juizes as penas que lhes forem impostas. O Tribunal Pleno ou o Conselho da Magistratura, à vista de processo administrativo revelador de fato que, se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do magistrado à perda do cargo, abrirá vista ao Procurador Geral, sem prejuízo da pena administrativa cabível.

(...)

Art. 415 - Os funcionários estáveis da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem nos Juizes, inclusive os das Varas Penais só perderão os cargos:

a) por exoneração a pedido, por escrito, com firma reconhecida;

b) por sentença condenatória passada em julgado;

c) mediante processo administrativo em que se lhe seja assegurada ampla defesa.

(...)

#### CAPÍTULO IV

##### PENAS DISCIPLINARES

Art. 463 - Pelas faltas cometidas, ficam os servidores da Justiça, conforme a gravidade, sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I - Advertência.

II - Repreensão.

III - Multa.

IV - Suspensão até noventa dias.

V - Demissão.

Art. 464 - As sanções disciplinares, ressalvados os casos especiais previstos em lei, serão impostas:

I - A de advertência, verbal ou por ofício reservado, nos casos de falta leve.

II - A de repreensão, sempre por escrito, nos casos de desobediência, falta de cumprimento dos deveres, procedimento público incorreto e reincidência em falta leve.

III - A de multa, nos casos previstos em lei.

IV - A de suspensão, nos casos de falta grave e reincidência em falta punida com repreensão, bem como nos casos previstos nos artigos 642 e 799 do Código de Processo Penal, a pena de suspensão imposta, enquanto durar, na perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

V - A de demissão, nos casos de:

a) crime contra a administração pública;

b) abandono do cargo, como tal considerada a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou por mais de sessenta (60) dias intercalados no período de doze (12) meses;

c) recebimento de propinas;

d) indisciplina e insubordinação reiteradas;

e) referências injuriosas, caluniosas ou difamatórias à Justiça, as autoridades, às partes ou a seus advogados;

f) mais de duas suspensões no decurso de doze (12) meses passadas em julgado, ou mais de cinco intercaladas, em qualquer limite de tempo;

g) violação de segredo de Justiça;

h) violação de qualquer preceito punido com demissão pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado.

Art. 465 - As penas de demissão e de suspensão por mais de trinta (30) dias serão impostas com fundamento em processo administrativo ou, quanto à de demissão também em virtude de sentença judicial.

Art. 466 - Na aplicação das penas serão considerados os antecedentes do servidor, a natureza e a gravidade da infração e os prejuízos que dela provirem para o serviço da justiça.

Art. 467 - São competentes para aplicar penas disciplinares:

I - Todas as autoridades a quem competir a nomeação, no caso de demissão.

II - O Tribunal e seu Presidente, o Conselho da Magistratura e o Corregedor, nos casos do artigo 463 n I a V.

III - Os Diretores do Foro, em todo o Estado, e o da Repartição Criminal, em Belém, nos mesmos casos do inciso anterior.

§ 1º - A autoridade que impuser penas disciplinares deverá comunicá - las à Corregedoria para anotar na ficha funcional do servidor e providenciar, se for o caso, a respectiva publicação.

§ 2º - A responsabilidade criminal do servidor, quando concorrente com a falta disciplinar, será comunicada à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 468 - O Conselho da Magistratura conhecerá, em grau de recurso, interposto no prazo de cinco (5) dias, contados da publicação, das penas disciplinares impostas pelo Corregedor, Juizes e Pretores.

Parágrafo Único - Os recursos têm efeito suspensivo.

Art. 469 - O Tribunal, o Conselho da Magistratura e a Corregedoria são competentes para realizar, ou para cometer a Juizes, com assistência do Ministério Público, a realização de correições, **sindicâncias** ou processos administrativos.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão, que será sempre um Juiz, designará um servidor para exercer as funções de Secretário.

Art. 470 - O processo administrativo se regerá, no que couber, pelas normas prescritas nos Estatutos dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado, ressalvada a dilatação de prazos e porventura necessários à produção de provas ou à defesa do indicado por noventa (90) dias.

§ 1º - O Corregedor a pedido do Presidente da Comissão poderá ordenar a suspensão preventiva do servidor até noventa dias.

§ 2º - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a instauração apreciará as suas conclusões, no prazo de vinte (20) dias, e imporá a pena ou enviará o processo à autoridade competente.

DOE nº 24.662, de 24.12.1981.

\* Republicada conforme Lei Complementar n.º 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 5.285, de 3/12/85; 5.316, de 5/6/86; 5.339, de 28/10/86; Emenda Constitucional n.º 03/95, de 7/6/95; e Lei n.º 6.088, de 21/11/97.

\* Republicada conforme a Lei Complementar n.º 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.579, de 11 de setembro de 2003.

\* Republicada por ter saído com incorreções no DOE nº 30.029, de 15.09.2003.